



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 924/2023

Proponente: Deputado Dr. GOMES

Relator: Deputado Cabo MACIEL

**INSTITUI a semana estadual de conscientização sobre as
doenças tropicais negligenciadas.**

I – RELATÓRIO:

Na data de 28.Set.2023 foi apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Gomes, o Projeto de Lei nº 924/2023, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º caput, e parágrafo único, informam que: **PL nº 924/2023, Art. 1º** Fica instituída a semana estadual de conscientização sobre as Doenças Tropicais Negligenciadas no âmbito do Estado do Amazonas, a ser celebrada na semana que termina em 30 de janeiro, data de mobilização da Organização Mundial da Saúde. **Parágrafo único.** A Organização Mundial da Saúde classifica 20 patologias como Doenças Tropicais Negligenciadas, a hanseníase, dengue, leishmaniose, raiva humana transmitida por cães, escabiose (sarna), doença de chagas, parasitoses intestinais e tracoma, lepra, entre outras.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Delegado Péricles, este emitiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023.

Em seguida, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, esta manifestou **voto favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n. 924/2023.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o relatório, no essencial.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 924/2023, ao dispor em seu objeto incluso em seu artigo 1º caput, e parágrafo único, informando que: **PL nº 924/2023, Art. 1º** Fica instituída a semana estadual de conscientização sobre as Doenças Tropicais Negligenciadas no âmbito do Estado do Amazonas, a ser celebrada na semana que termina em 30 de janeiro, data de mobilização da Organização Mundial da Saúde. **Parágrafo único.** A Organização Mundial da Saúde classifica 20 patologias como Doenças Tropicais Negligenciadas, a hanseníase, dengue, leishmaniose, raiva humana transmitida por cães, escabiose (sarna), doença de chagas, parasitoses intestinais e tracoma, lepra, entre outras. Referido Projeto de Lei tem em seu objeto: “a garantia e a defesa da saúde de pessoas portadoras de Doenças Tropicais Negligenciadas - DTNs, no âmbito do Estado do Amazonas”.

Nesse contexto, a Constituição Federal/1988 em seus artigos 196 e 197, DETERMINA que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

E ainda, no âmbito da Legislação Federal dispõe a **Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990**, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, a qual em seus artigos 2º, §1º; 7º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, alíneas “a” e “b”, incisos X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, determina, entre outros direitos, **“que a saúde é direito fundamental de todo ser**



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com princípios ancorados em direitos fundamentais indisponíveis, inerentes ao pleno respeito aos direitos humanos”, Cujos diploma legal nos artigos citados reprimos nos seguintes termos:

Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#).

XV – proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 924/2023 HARMONIZA-SE plenamente com os Princípios constitucionais instituídos nos artigos 196 e 197 de nossa Carta Federal/1988, assim como, na observância dos direitos fundamentais indisponíveis, da saúde de pessoas portadoras de



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

Doenças Tropicais Negligenciadas – DTNs, previstos em Norma Geral Específica, constante da Lei Federal nº 8.080, de 19.Set.1990.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023, de autoria do eminente Deputado Dr. Gomes.

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., da Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 23 dias do mês de maio de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/06/2024 11:36:07
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 03/06/2024 11:00:20
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 28/05/2024 10:11:35



Documento 2024.10000.00000.9.022150
Data 28/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.022150

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 28/05/2024

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER DO PROJETO DE LEI N. 924/2023